



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 59/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, Presidente, Cristina Cruz e José Agostino Salata, membro designado como Relator pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei n. 33 de 2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 12 de maio de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteadó
Presidente

Cristina Cruz
Membro

José Agostino Salata
Membro - Relator

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Câmara Municipal de Dois Córregos
PARECER



Protocolo	Data e hora	Doc. N°
845	16/06/23 13:50	1/2023

Protocolado por: Secretaria

Wai

Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 33 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de maio de 2023, às 08h e 58min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 33/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispõe sobre a abertura de três Créditos Adicionais Suplementares no valor total de R\$ 211.319,00 (duzentos e onze mil e trezentos e dezenove reais), com o objetivo à manutenção da Secretaria de saúde e cinco Créditos Adicionais Especiais, no valor total de R\$ 483.811,78 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e onze reais e setenta e oito centavos), para serem utilizados em programas de saúde, com saldos dos repasses de emendas parlamentares e do SUS.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art.33, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, que assim mostra:

*“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
[...]
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”*

Logo, não há problema neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

3ª Sessão Legislativa
18ª Legislatura

Relatório - Comissão de Constituição e Justiça

Wan

Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Suplementares se destinam ao reforço de uma dotação orçamentaria já existente, enquanto que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no presente projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a proposição está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 10 de maio de 2023.


José Agostino Salata
Relator

Daí

Artilharia